



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.308 - RJ (2016/0192108-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) - RJ157228
AGRAVADO : VIP'S RIOTUR COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS E TURISTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EXCLUSIVAMENTE EM ATENDIMENTO A TURISTAS EM HOTÉIS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS. LEI LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "a atividade de transporte turístico de passageiros encontra-se pendente de regulamentação específica. Deveras, o agravado vem cumprido com as normas regulamentadoras da função de transporte turístico, o que restou comprovado no presente agravo. Aliás, o agravado encontra-se devidamente registrado como transportadora turística, com atividade restritiva a esta Municipalidade".

3. Quanto ao argumento de que "fica evidente que o Transportador Turístico não se submete apenas às exigências da Lei 11.771/2008 para realizar suas atividades, sendo necessário o cumprimento e obediência às normas regulamentadoras do Município em matéria de transporte urbano local", destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.308 - RJ (2016/0192108-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) - RJ157228**
AGRAVADO : **VIP'S RIOTUR COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS E TURISTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 169-173, e-STJ).

A parte agravante refuta os fundamentos da decisão.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.308 - RJ (2016/0192108-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.10.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. ***O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.***

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 70 e 72-74, e-STJ):

Assim, para submeter o recurso ao Colegiado, reproduzo a decisão monocrática, cujos termos passam a integrar o presente voto:

(...)

A celeuma encontra-se instaurada no que tange ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no sentido que os veículos ligados ao agravado possam exercer a atividade de transporte de passageiros exclusivamente ao atendimento de turistas em hotéis devidamente contratados bem como a possibilidade de liberação, no caso de fiscalização, mediante a apresentação de cadastro junto ao Ministério do Turismo - Cadastur e documentos indicados na referida decisão guerreada.

Como pode se observar, a agravada VIP'S RIOTUR COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS E TURÍSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO encontra-se devidamente registrada como transportadora turística junto ao Ministério do Turismo sob o nº. 19.062662.30.0001-6, válida de 09/04/2014 a 09/04/2016, com atividade restrita ao Município do Rio de Janeiro.

A atividade exercida pelo agravado é regulada pela Lei Federal 11.771/08, na qual há a previsão expressa dos prestadores de serviços turísticos, além da obrigatoriedade de cadastro no Ministério do Turismo, nos termos do artigo 22 e seguintes, confira-se:

(...)

No caso em tela, pode-se auferir que o agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se habilitado e regular para operacionalizar o serviço de prestador turístico de transporte de passageiros, com exclusividade para atender estrangeiros em hotéis credenciados a agravada, como salientado na decisão agravada.

Impende destacar que é o Ministério do Turismo o órgão que qualifica a Cooperativa - agravada como transportador turístico, portanto, se encontrando devidamente regular, não vislumbro óbice ao exercício da atividade, repita-se, nos moldes delimitados na decisão de antecipação de tutela.

Registre-se que o transporte turístico destinado aos serviços de passeio e traslado vem sendo regido pela Lei Federal 11.771/08 ao tratar sobre o Turismo, ao contrário do que alega ao agravante.

Nesta seara, o Município deve atentar que o transporte de passageiro como definida na decisão atacada pode se assemelhar aos serviços prestados pelo taxista, portador do taxímetro. Todavia, não pode ser considerada a mesma para todos os fins.

Deveras, a atividade é pendente de regulamentação específica, valendo a transcrição do trecho da decisão a qual o juízo de 1º grau salientou isso:

"Constata-se, assim, que ainda existem pendências na formatação jurídica da novel atividade em questão, visando sua completa regulamentação.

De qualquer sorte, até lá, estará sujeita a fiscalização que, alega, vem sendo praticada de forma ilegal, com exigência de autorizações inexigíveis, deforma a inviabilizar sua atividade. "

Na decisão, alvo do presente recurso, pode-se notar que a liberação do veículo eventualmente apreendido em fiscalização ficou condicionada a apresentação do cadastro junto ao Ministério do Turismo - Cadastur bem como os seguintes documentos: "carteira de motorista (com atividade remunerada); emplacamento junto ao DETRAN na categoria aluguel (placa vermelha); vistoria anual, ordem de serviço emanada pelo Hotel respectivo, Recibo Provisório do Serviço-RPS, além dos adesivos nas portas dianteiras, com telefone para reclamação à Ouvidoria do Ministério do Turismo, ficando os agentes de fiscalização que atuarem em excesso a tal determinação (a serem de pronto registradas para posterior aferição), sujeitos às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis."

(...)

Ao contrário do que alega o agravante, a atividade de transporte turístico de passageiros encontra-se pendente de regulamentação específica.

Deveras, o agravado vem cumprido com as normas regulamentadoras da função de transporte turístico, o que restou comprovado no presente agravo.

Aliás, o agravado encontra-se devidamente registrado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportadora turística, com atividade restritiva a esta Municipalidade.

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se (fl. 104, e-STJ):

Logo, fica evidente que o Transportador Turístico não se submete apenas às exigências da Lei 11.771/2008 para realizar suas atividades, sendo necessário o cumprimento e obediência às normas regulamentadoras do Município em matéria de transporte urbano local, e que, se observadas, alterariam completamente o resultado deste processo.

Quanto ao argumento de que "fica evidente que o Transportador Turístico não se submete apenas às exigências da Lei 11.771/2008 para realizar suas atividades, sendo necessário o cumprimento e obediência às normas regulamentadoras do Município em matéria de transporte urbano local", destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0192108-7

AgInt no
AREsp 955.308 / RJ

Números Origem: 00276872520158190000 01810280520148190001 1810280520148190001 201624501808
276872520158190000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) - RJ157228
AGRAVADO : VIP'S RIOTUR COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS E TURISTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI E OUTRO(S) - RJ157228
AGRAVADO : VIP'S RIOTUR COOPERATIVA DE TRANSPORTES EXECUTIVOS E TURISTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.